

MINUTA

PROJETO LEI

Dispõe sobre diretrizes e normas para a conservação e recuperação dos mananciais das bacias hidrográficas do Estado do Ceará e dá outras providencias

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º – A presente lei estabelece diretrizes e normas para a conservação e recuperação da qualidade ambiental dos mananciais das bacias hidrográficas de interesse do Estado do Ceará, assegurados os múltiplos usos, desde que compatível com o desenvolvimento sustentável e com melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, consideram-se mananciais de interesse do Estado do Ceará, as águas interiores superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito (em açudes, canais, adutoras, entre outras), de lençóis freáticos, de rios, efetiva ou potencialmente utilizáveis para abastecimento público.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º – São princípios desta lei:

I - a água constitui direito de todos por se tratar de um recurso natural essencial à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável;

II- conservar e recuperar mananciais de interesse do Estado do Ceará, considerando que a água tem função social preeminente, para o abastecimento humano e dessedentação de animais;

III- é dever de toda pessoa física, jurídica ou setores usuários zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;

IV- Integrar políticas e programas visando à proteção e conservação ambiental no Estado do Ceará;

V- Os Comitês de Bacias Hidrográficas articulados com suas Câmaras Técnicas e Comissões Gestoras serão parceiros da instituição de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado do Ceará para a preservação e proteção dos recursos hídricos, assegurando a sustentabilidade dos ecossistemas de forma a garantir aos habitantes um meio ambiente equilibrado.

§ 1º A proteção dos mananciais existentes da Região das Bacias Hidrográficas do Estado do Ceará será alcançada quando atendidas as diretrizes da política estadual de recursos

MINUTA

hídricos estabelecidos no art. 4º da Lei 14.844, de 28 de dezembro de 2010 – das quais cabe ressaltar:

I - a prioridade do uso da água será o consumo humano e a dessedentação animal, ficando a ordem dos demais usos a ser definida pelo órgão gestor, ouvido o respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica;

II - o estabelecimento, em conjunto com os municípios, de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos hidrológicos extremos, tais como secas e inundações;

III - a compatibilização do planejamento e da gestão dos recursos hídricos com os objetivos estratégicos e com o Plano Plurianual - PPA do Estado do Ceará;

IV - a integração do gerenciamento dos recursos hídricos com as políticas públicas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, saúde, saneamento, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e regional e outras de relevante interesse social que tenham inter-relação com a gestão das águas;

V - a promoção da educação ambiental para o uso dos recursos hídricos, com o objetivo de sensibilizar a coletividade para a conservação e utilização sustentável deste recurso, capacitando-a para participação ativa na sua defesa;

VI - o desenvolvimento permanente de programas de conservação e proteção das águas contra a poluição, exploração excessiva ou não controlada.

VII - articulação com o governo federal, estadual e municipal para a compatibilização de planos de uso e conservação dos recursos hídricos;

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se Áreas de Conservação e Recuperação de Mananciais - ACRM uma ou mais áreas sub-bacias ou bacias hidrográficas do Estado do Ceará, previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGERH, instituído pela Lei Nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 3º. As ACRM serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH.

Art. 3º. Os objetivos desta lei são:

I - assegurar a revitalização de áreas e recuperar os mananciais essenciais para o abastecimento público para garantir as condições necessárias visando a melhor qualidade da água;

II - fortalecer a gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;

III - fortalecer as ações de monitoramento;

IV - fortalecer as ações de fiscalização;

Parágrafo único - Integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I – o Sistema de Informações dos Recursos Hídricos e Meteorológicos do Ceará é a junção dos sistemas operativos existentes nos setores de recursos hídricos e meteorológicos do Estado com um sistema referencial capaz de integrar, pesquisar e criar indicadores para todas as informações disponíveis;

MINUTA

II - Plano de Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas será elaborado pelo Poder Público Estadual, em articulação com os municípios e membros dos comitês de bacias, contemplando as especificidades locais, o disciplinamento das áreas de intervenção de acordo com a legislação.

II – os Municípios, na esfera de sua competência, elaborará normas supletivas e complementares ao interesse local em conformidade com a legislação federal e estadual relacionadas a gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente.

IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de conservação e recuperação dos mananciais;

V- A elaboração e atualização dos Inventários Ambientais cabem a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos, que fornecerá a infraestrutura técnica, científica e operacional, ou contratará consultoria especializada podendo celebrar convênios, visando a avaliação da qualidade dos recursos hídricos e as principais fontes poluidoras.

Seção I **Das ações estratégicas**

Art. 5º. São ações estratégicas para assegurar a revitalização e proteção dos mananciais para o abastecimento público e garantir as condições necessárias para melhor qualidade da água:

I – criação de Áreas de Conservação e Recuperação dos Mananciais – ACRM que serão propostas pelas Comissões Gestoras, definidas e delimitadas pelo Comitê de bacia Hidrográfica e deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, cujas áreas de intervenção e respectivas diretrizes serão regulamentadas na forma de decreto.

II – promover a transversalidade das políticas públicas de recursos hídricos e as de uso e ocupação do solo, por meio de zoneamento nas áreas de abrangência dos reservatórios para abastecimento humano e nas fontes de insurgência hídricas de significativa relevância ambiental visando à proteção, recuperação e preservação;

III - realizar inventário ambiental das fontes de poluição, de contaminantes e de seus níveis de risco nas bacias hidrográficas da Região das Bacias Hidrográficas Metropolitana, Bacia Hidrográfica do Salgado e Bacia Hidrográfica do Acaraú, vinculando-o ao Sistema de Informações de Recursos Hídricos – SIRH mantendo permanentemente atualizado a cada 04 (quatro) anos;

IV - promover ações conjuntas fiscalizatórias em regime de mútua cooperação entre as instituições de recursos hídricos e ambientais, Comitês de Bacias Hidrográficas, vigilância sanitária e polícia militar ambiental estadual, com vistas à execução, no âmbito do Estado do Ceará, de ações fiscalizatórias.

Seção II

Art. 6º. Para cada ACRM será elaborado Plano de Conservação e Recuperação Ambiental, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infra estrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

MINUTA

- II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução e implantação de uso de atividades compatíveis com a revitalização ambiental da ACRM;
- III - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- IV - programa, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;
- V - Programa de monitoramento da qualidade ambiental;
- VI - Programa de Educação Ambiental;
- VII - Programa de Fiscalização;
- VIII - Programa de Investimento Anual e Plurianual.

Seção III

Do monitoramento da qualidade dos recursos hídricos

Art. 7º. Fica criado o monitoramento da qualidade dos recursos hídricos como instrumento de gestão sem prejuízo dos demais previstos no artigo 3º da Lei Nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

§ 1º - O monitoramento da qualidade dos recursos hídricos é o instrumento de gestão que visa conhecer, proteger e elaborar cenários na expectativa de melhorar a qualidade e o aumento da disponibilidade dos recursos hídricos de forma integrada.

Art.8º. São ações estratégicas de monitoramento da qualidade dos recursos hídricos:

- I - Capacitação de corpo técnico continuamente sobre processos de coleta de amostras de água, realização de medições em campo e demais atividades associadas a manuseio de equipamentos e confecção de relatório de monitoramento da qualidade da água.
- II - Coleta e análise da qualidade da água trimestralmente em canais, lagoas, rios e açudes e, semestralmente, em poços e divulgar o resultado das análises da água para a população;
- III - Zoneamento de áreas críticas para subsidiar o diagnóstico das águas utilizadas para abastecimento público e outros usos, associar os aspectos quantitativos com a escassez de água e com a seca e, bem como, com a eutrofização, além de produzir informações que subsidiem a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Seção IV

Do programa de certificação do compromisso de responsabilidade socioambiental – “Selo Azul”

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de certificação do compromisso de responsabilidade sócio ambiental, denominado “Selo Azul”, destinado a atestar a qualidade das águas dos mananciais quanto aos cuidados dos usuários em cada setor para com a proteção do meio ambiente e recursos hídricos.

§ 1º. O programa de certificação do compromisso de responsabilidade sócio ambiental será implantado e operacionalizado pela instituição responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e que compõe o Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - SIGERH, sob a coordenação da Secretaria Recursos Hídricos competentes.

§ 2º. Os órgãos do SIGERH, participantes do programa de certificação do compromisso de responsabilidade sócio ambiental poderão, para sua implementação e operacionalização, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem os controles de qualidade e a fiscalização necessários.

MINUTA

§ 3º. Serão designados laboratórios de referência e os parâmetros a serem aferidos para os cálculos de índices relacionados à qualidade da água e segurança hídrica, cujo papel será uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do “Selo Azul”.

Art. 10º O “Selo Azul” não será obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do usuário em atestar, para o público nacional ou internacional, que o usuário no uso da água, atende aos indicadores selecionados em 04 (quatro) dimensões - econômica, social, ambiental e técnica - bem como, cumpriu as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção e o não comprometimento da qualidade da água.

Parágrafo Único – A descrição e codificação dos indicadores selecionados em 04 (quatro) dimensões: econômicas, sociais, ambientais e técnica e os critérios para concessão do “selo azul” serão regulamentados após ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica e a aprovação do CONERH.

CAPÍTULO IV DISCIPLINAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 11º. A utilização dos recursos hídricos far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em consideração os usos preponderantes, os aspectos qualitativos e quantitativos, assim como a sua classificação atendendo à legislação pertinente.

§ 1º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela Secretaria dos Recursos Hídricos, de forma total ou parcial, em definitivo ou por prazo determinado nos seguintes casos:

- I - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas (estiagem prolongadas ou enchentes);
- II - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental.

Art. 12º. Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e aplicação de seus instrumentos, bem como formular normas técnicas e legais de conservação e recuperação dos recursos hídricos, observadas as peculiaridades locais e regionais e o que estabelece a legislação federal e estadual:

I – recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades como os Conselhos de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nos municípios, promovendo a integração e a otimização das ações, objetivando o controle e o monitoramento da qualidade ambiental;

II – Estimular o disciplinamento do uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos e às condições de regime e produção hídrica dos mananciais;

III - Na hipótese de qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de animais, destruição de bens ou prejuízo de qualquer natureza causado a terceiros, em razão da infração cometida, deverá ser aplicada uma multa compatível aos danos causados;

IV - Caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos instituir equipe composta por profissionais capacitados para exercer a fiscalização das infrações e aplicar as penalidades cabíveis e elencadas nesta Lei;

V- multa simples e/ou multa diária, em valores a serem definidos mediante regulamentação;

MINUTA

Parágrafo único – As áreas preservadas e conservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamentos por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em decreto lei ou regulamento.

Art. 13º. A fiscalização é instrumento de gestão que visa assegurar o cumprimento da legislação em qualquer empreendimento que consuma água, superficial ou subterrânea, na realização de obras ou serviços que alterem o regime, quantidade ou qualidade da mesma.

Art. 14º. A efetivação do pagamento das multas resultante das ações de fiscalização de competência exclusiva do órgão gestor dos recursos hídricos deverá ser recolhidas mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE) pelo usuário infrator, com código de receita a ser estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ Ceará.

Art. 15º. Os recursos oriundos das multas terão destinação restrita as atividades de monitoramento, fiscalização de recursos hídricos, implementação e aparelhamento necessários as ações de educação ambiental.

Art. 16º. As normas regulamentadoras da fiscalização serão definidas em decreto legislativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º. O Estado do Ceará por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos realizará convênios de cooperação técnico e ou científico com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e com a Agência Nacional de Águas - ANA, ou com órgãos/entidades sucedâneos, visando equacionar os interesses do Estado e da União no gerenciamento das águas do semiárido cearense.

Art. 18º. Estimular a promoção da educação ambiental.

Art. 19º. Estimular a criação de unidades de conservação nos municípios para a preservação e conservação ambiental, sendo o município responsável por sua gestão e fiscalização.

Art. 20º. Estimular a formação de consórcio intermunicipal objetivando a preservação ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassam os limites dos municípios.

Art. 21º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Estado regulamentá-la no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Fortaleza, de de 2015

CAMILO SOBREIRA SANTANA
Governador do Estado do Ceará